



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.149.013 - SC
(2013/0021229-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CÍCERO FARIAS BERNDSEN E OUTROS
ADVOGADOS : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. Os embargos de divergência supõem decisões discrepantes para casos iguais ou assemelhados, inexistentes no caso. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 02 de abril de 2014 (data do julgamento)..

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.149.013 - SC
(2013/0021229-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Os embargos de divergência supõem decisões diferentes para casos iguais ou assemelhados, inexistentes na espécie.

O acórdão embargado reconheceu a prescrição porque a execução dependia apenas de cálculos aritméticos (art. 475-B), sendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento; já o acórdão paradigma afastou a prescrição porque os honorários de advogados foram fixados sobre condenação ilíquida, só começando a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil.

Se a Turma andou mal, deixando de considerar 'questão essencial destacada pelos embargantes' (e-stj, fl. 357), o caso era de embargos de declaração, e não de embargos que divergência.

Nego, por isso, seguimento aos embargos de divergência" (e-stj, fl. 373).

A teor das razões, *in verbis*:

"Equivocada a decisão, eis que os agravantes demonstram de forma eficaz a divergência jurisprudencial instalada nessa e. Corte Superior, no que se refere ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Destaca-se que o acórdão proferido pela e. Sexta Turma entendeu que na espécie se opera a prescrição da pretensão executória desconsiderando por completo as argumentações tecidas pelos embargantes quanto à impossibilidade de ajuizamento da execução individual diante da ausência de liquidez do título executivo, bem como que o termo inicial do prazo prescricional somente começa a partir do momento em que o título se afigura líquido.

Em sentido contrário, tem-se o posicionamento adotado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e. Primeira Turma, no REsp nº 1.103.716, PR, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves publicado no DJe de 14.06.2010.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão embargado e o acórdão paradigma tenham como matéria de fundo questões diversas (adicional por tempo de serviço e honorários advocatícios, respectivamente), ambos tratavam de situações onde se impunha a prévia liquidação do julgado, fixando entendimento acerca do termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão executória, que é o objeto do presente recurso" (e-stj, fl. 377/378).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.149.013 - SC
(2013/0021229-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, os embargos de divergência não podem ser conhecidos à míngua de similitude entre os julgados.

O acórdão embargado reconheceu a prescrição porque a execução do julgado não dependia de prévia liquidação, sendo necessários meros cálculos aritméticos (art. 475-B), de modo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos é trânsito em julgado da ação de conhecimento. O acórdão paradigma, por outro lado, decidiu que a execução dependia de prévia liquidação, porque se tratava de honorários de advogado fixados sobre condenação ilíquida, só começando a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil.

No mais, se, como alega o embargante, a Sexta Turma partiu de premissa equivocada, *"desconsiderando por completo as argumentações tecidas pelos embargantes quanto à impossibilidade de ajuizamento da execução individual diante da ausência de liquidez do título executivo"* (e-stj, fl. 377), o caso era de embargos de declaração para corrigir-lhe o erro, e não de embargos de divergência, que supõem circunstâncias fáticas assemelhadas.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0021229-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.149.013 /
SC

Números Origem: 200671000513204 200771000258294 200901341234

EM MESA

JULGADO: 02/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CÍCERO FARIAS BERNDSEN E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO FARIAS BERNDSEN E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.